PUBLICADO DOC 16/03/2013, PÁG 77

PARECER Nº 49/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/2012.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas. A propositura proíbe o ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas de fogo; facas, canivetes e outros objetos cortantes que possam trazer algum risco às pessoas. Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.A propositura encontra fundamento também no poder de polícia administrativa, que na definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado". O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva. A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade. A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos: O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) Acresça-se, ainda, que de acordo com o art. 160 da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território. Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: (i) incluir um parágrafo no art. 1º para excepcionar da regra as pessoas que necessitem do uso dos objetos vedados para o exercício de suas funções ou prestação de serviços nas escolas; (ii) retirar o art. 3º do texto, pois incide em inconstitucionalidade ao interferir nas atribuições próprias dos estabelecimentos de ensino, determinando, por exemplo, a aplicação de penalidade de suspensão a alunos, violando, assim, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes; e, (iii) prever a sanção pelo eventual descumprimento da norma por parte das escolas privadas, pois a sanção é elemento componente da norma jurídica e deve estar prevista em lei em razão do princípio da legalidade, ressaltando-se que o valor estabelecido para multa é mera sugestão, podendo ser revisto pela Comissão de mérito. Durante

a tramitação da propositura deverão ser realizadas duas audiências públicas, conforme previsão do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.Para ser aprovada a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0391/12.

Dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a entrada de pessoas nos estabelecimentos de ensino portando os seguintes objetos:

I - armas de fogo;

II - facas, canivetes e outros objetos cortantes que possam trazer algum risco às pessoas.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não se aplica às pessoas que necessitem do uso dos objetos mencionados nos incisos I e II do caput para o exercício de suas funções ou prestação de serviços nas escolas.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, poderá ser adotado o uso de detectores de metais, portáteis ou fixos.

Parágrafo único. Caso o dispositivo mencionado no caput seja acionado, a pessoa será convidada a entregar o objeto que estiver portando ou optar por aguardar a guarda escolar.

Art. 3º O desrespeito às disposições contidas nesta Lei por parte das escolas da rede privada acarretará a imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE
ALESSANDRO GUEDES - PT
DALTON SILVANO - PV
ARSELINO TATTO – PT
EDUARDO TUMA - PSDB
GEORGE HATO - PMDB
LAÉRCIO BENKO – PHS
SANDRA TADEU – DEM
CONTE LOPES – PTB – RELATOR